



Proc.: 00018/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00018/22/TCE-RO
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção Especial em Obras dos Estabelecimentos de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED).
UNIDADE: Secretaria Municipal de Educação (SEMED).
RESPONSÁVEIS: Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED.
Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC)
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação – SEDUC.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DAS OBRAS PARALISADAS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. VERIFICAÇÃO DE INCONGRUÊNCIAS NA EXECUÇÃO DAS OBRAS/REFORMAS. OBRAS NÃO INICIADAS. UNIDADES ESCOLARES PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E INSPEÇÃO DO CBM. INSTALAÇÕES DEFICITÁRIAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA MANIFESTAÇÃO APRESENTADAS. CARÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DAS AÇÕES INICIADAS. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DO TCE-RO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se que os atos de gestão não atendem aos comandos legais, quando não há apresentação, no tempo determinado, de medidas necessárias a fim de demonstrar o cumprimento das ações estabelecidas em *decisum*, em submissão ao necessário dever de prestar contas.

2. Compete à Secretária Municipal de Educação (SEMED) priorizar e ofertar estrutura de qualidade, adequados às demandas das unidades escolares, devendo as obras/reformas e serviços/aquisições serem priorizadas, a fim de atender o alunato com condições dignas e instalações apropriadas, por força do artigo 205, da Constituição Federal.

3. Impõe-se a aplicação de multa ao gestor que deixou de atender ordem com obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no inciso IV, do art. 55,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

da lei complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, materializada pela Portaria nº 311, de 31 de agosto de 2021, tendo como foco verificação das condições das obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, na ordem de R\$ 9.060.931,31 (nove milhões, sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), conforme normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Geral de Controle Extremo do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão decorrentes da Inspeção Especial realizada nas obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, de responsabilidade da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação (SEMED), bem como do **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF: ***.193.712**), Ex-Secretário Estadual de Educação, não atenderam aos comandos legais, uma vez que deixaram de comprovar, respectivamente, no prazo e sem causa justificada, perante esta Corte de Contas, as medidas necessárias ao cumprimento do Item I e II da DM 0025/2022-GCVCS-TCE-RO;

II - Aplicar multa à Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), no valor de **R\$4.050,00¹ (quatro mil e cinquenta reais)**, pelo descumprimento da determinação imposta por meio do item I da DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96², c/c inciso IV, artigo 103, do Regimento Interno³ e §2º do artigo 22 da LINDB;

III - Aplicar multa ao Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF: ***.193.712**), Ex-Secretário Estadual de Educação à época, no valor de **R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais⁴)**, pelo descumprimento da determinação imposta por meio do item II, da DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei

¹ 10% sobre o valor máximo de R\$81.000,00.

² **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$81.000,00. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no Doe-TCERO n. 247, de 26 de julho de 2012).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal. [...]

³ **Art. 103** - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012).

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). [...]

⁴ 5% sobre o valor máximo de R\$81.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Complementar nº 154/96⁵, c/c inciso IV, artigo 103, do Regimento Interno⁶ e §2º do artigo 22 da LINDB;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação (SEMED), comprove perante esta Corte de Contas, o recolhimento da importância consignada no **item II** desta Decisão, **à conta do Município de Porto Velho-RO**, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF) - e o **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação, recolha a importância consignada no **item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC**, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Determinar a Notificação via ofício da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho, ou quem lhe substitua legalmente, que no **prazo de 60 (sessenta) dias** contados do conhecimento desta Decisão, comprove perante esta Corte de Contas, amparada em documentos hábeis que entender necessário a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhe documentação necessárias à elucidação acerca da paralisação e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato nº 107/PGM/2019, consistente na efetiva comprovação da conclusão da obra ou em que estágio se encontra, com o devido cronograma de execução;

b) encaminhe documentação/providências necessárias à regularização da posse e escrituração do terreno da unidade educacional EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, viabilizando desse modo o pleito do Conselho Escolar aos recursos de emendas parlamentares, bem como documentos relativos ao levantamento da situação da referida unidade escolar, em termos de estrutura física, identificando as precariedades existentes;

c) encaminhe os estudos realizados a fim de viabilizar a execução de licitações através da Superintendência Municipal de Licitações/SML, dado a expertise em aferir a modalidade adequada à contratação de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos;

d) encaminhe o levantamento acompanhados de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação:

⁵ **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$81.000,00. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no Doe-TCERO n. 247, de 26 de julho de 2012).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal. [...]

⁶ **Art. 103** - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012).

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). [...]

Acórdão AC1-TC 00023/23 referente ao processo 00018/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas;

d.2) sobre a aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento;

d.3) as ações consistentes na acessibilidade das unidades escolares, mencionados no Relatório de instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesse aspecto.

e) encaminhe documentação/providências no sentido da regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, a fim de obterem os alvarás de funcionamento;

f) encaminhe conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município de Porto Velho;

g) encaminhar as providências adotadas no sentido de rever as cláusulas dos Termos de Fomento, ressalvando que os Conselhos Escolares não dispõem da estrutura de acompanhamento e fiscalização, tampouco expertise para o desenvolvimento de trabalhos dessa natureza, conforme apontamento destacado no item 3.7 do relatório emitido pela unidade técnica (ID 1241375);

VI – Determinar a Notificação via ofício, da Secretária Estadual de Educação, Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF: ***.246.038-**), ou a quem lhe substitua legalmente, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento desta Decisão, para que comprove perante esta Corte de Contas os reparos realizados na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, indicados no Relatório Técnico de instrução (ID 1151160), visando a utilização racional do espaço até então não liberado pela SEDUC;

VII – Alertar as Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED) e **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC) que o não atendimento do comando estabelecido nesta decisão, sujeitará na aplicação de penalidade, por força do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Intimar do teor desta decisão as Senhores **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED) e **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC) e ao Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação (SEDUC), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;



Proc.: 00018/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 10 de março de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00018/22/TCE-RO
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção Especial em Obras dos Estabelecimentos de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED).
UNIDADE: Secretaria Municipal de Educação (SEMED).
RESPONSÁVEIS: Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED.
Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC)
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação – SEDUC.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

Tratam estes autos de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, materializada pela Portaria nº 311, de 31 de agosto de 2021⁷, tendo como foco verificação das condições das obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, na ordem de R\$9.060.931,31 (nove milhões, sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), conforme normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Geral de Controle Extremo do Tribunal de Contas.

Nessa perspectiva, do relatório técnico primário juntado ao PCe em 21.01.2022 (ID 1151160), extrai-se que do universo de 141 (cento e quarenta e uma) unidades educacionais de Porto Velho, foram inspecionadas *in loco* 32 (trinta e duas) escolas, das quais 01 (uma) encontra-se com obra paralisada, 01 (uma) com obra não foi executada, 21 (vinte e uma) com reformas e obras concluídas e 13 (treze) escolas com obras ou reformas em andamento. A par disso, a unidade técnica sugeriu ao Relator à emissão de determinação/recomendações a fim de que os titulares das pastas da SEMED e da SEDUC adotassem as providências necessárias para a completa execução das obras/reformas.

Diante dos apontamentos supra e, considerando que várias escolas ainda estavam reforma ou obras e, outras, sequer haviam iniciado os serviços, por meio da DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, de 23.02.2022 (ID 1163156), em sintonia com manifestação técnica, emiti determinação e recomendação à gestora da SEMED e ao gestor da SEDUC para que adotassem as seguintes medidas e providências. Extrato:

DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO

I – Determinar a Notificação da Secretária Municipal de Educação, Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092-**), ou a quem lhe substitua legalmente, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, encaminhe

⁷ Publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 2425, de 1º de setembro de 2021 (ID 1144133).
Acórdão AC1-TC 00023/23 referente ao processo 00018/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a esta Corte de Contas as informações acompanhada dos documentos probantes, para a elucidação dos fatos relativos à paralisação da obra e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato 107/PGM/2019 (Processo Administrativo 09.00263- 000/2018);

II – Determinar a Notificação do Secretário Estadual de Educação, Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF: ***.193.712-**), ou a quem lhe substitua legalmente, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCERO, encaminhe a esta Corte de Contas as informações, acompanhados de documentação probante, acerca da notificação da empresa responsável pela construção da obra realizada na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, de forma que realize os reparos necessários, indicados na forma o Relatório Técnico de instrução (ID 1151160), visando a utilização racional do espaço até hoje não liberado pela SEDUC;

III - Recomendar à Secretária Municipal de Educação, Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092-**) que:

a) adote as providências necessárias à regularização da posse e escrituração do terreno da unidade educacional EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, viabilizando desse modo o pleito do Conselho Escolar aos recursos de emendas parlamentares, bem como proceda ao imediato levantamento da situação da referida unidade escolar, em termos de estrutura física, buscando identificar as precariedades existentes;

b) realize os estudos necessários para viabilizar a execução de licitações através da Superintendência Municipal de Licitações/SML, adotando modalidades de certames mais adequados à contratação de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos;

c) promova os treinamentos necessários aos componentes dos conselhos escolares visando a condução dos certames licitatórios no âmbito das unidades, qualificando-os para a condução, fiscalização e recebimento de contratos de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos;

d) realize imediato e minucioso levantamento das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação:

d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas,

d.2) à aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento,

d.3) aos problemas de acessibilidade mencionados no Relatório de instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesses aspectos;

e) providencie a regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, de modo à viabilizar a emissão dos alvarás de funcionamento, uma vez que a maioria delas funciona de forma precária, considerando não disporem do aludido documento;

f) materialize, conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a efetiva inserção no acervo patrimonial do município de Porto Velho;

g) em comum acordo com a administração da SEDUC, revejam as cláusulas dos Termos de Fomento, uma vez que, como os Conselhos Escolares não dispõem da estrutura de acompanhamento e fiscalização, tampouco expertise para o desenvolvimento de trabalhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

dessa natureza, o mais viável seria que a SEMED utilizasse a estrutura da Divisão de Engenharia para a realização dessa tarefa;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (Documento ID 1151160) e desta decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito;

[...]

Devidamente notificados⁸, os responsabilizados apresentaram defesa extemporânea (ID 1182298), as quais, em que pese a intempestividade e, a considerar que, o evento não prejudicou a regular instrução processual, determinei, em homenagem ao princípio da verdade real, que os documentos fossem encartados ao processo para que a unidade técnica emitisse o competente relatório, o qual proferiu registro (ID 1241375) com o seguinte teor:

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, propondo:

5.1. Afastar a responsabilidade do ex-Secretário Estadual de Educação, o Senhor **Suamy Vivencanda Lacerda de Abreu** (CPF: ***.193.712-**), pelo não cumprimento do determinado no item II da DM 0025/22-GCVCS, tendo em vista que sua exoneração do cargo ocorreu antes do fim do prazo para cumprimento estabelecido por essa Corte de Contas;

5.2. Determinar a notificação da Secretária Estadual de Educação, Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF: ***.246.038-**), ou a quem lhe substitua legalmente, para que, no prazo a ser indicado, encaminhe a essa Corte de Contas as informações, acompanhados de documentação probante, acerca da notificação da empresa responsável pela construção da obra realizada na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, de forma que realize os reparos necessários, indicados na forma o Relatório Técnico de instrução (ID 1151160), visando a utilização racional do espaço até hoje não liberado pela SEDUC;

5.3. Considerar descumprida a determinação contida no item I da DM 0025/22-GCVCS por parte da Secretária Municipal de Educação, Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092-**);

5.4. Reiterar determinação de item I, da DM 0025/22-GCVCS à Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092-**), Secretária Municipal de Educação, sob pena de aplicação de multa, com base no art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103, VII, do Regimento Interno do TCE/RO;

5.5. Reiterar a recomendação de item III, da DM 0025/22-GCVCS a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092-**), Secretária Municipal de Educação.

Ao seu turno, em exame regimental ao feito, o Ministério Público de Contas, na

⁸ Ofícios n°s 093 e 094/2022 – D1ªC – SPJ (ID 1164492).

Acórdão AC1-TC 00023/23 referente ao processo 00018/22

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

forma do Parecer nº 0292/2022-GPETV (ID 1287690), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, emitiu o seguinte posicionamento:

I – Sejam **consideradas não adimplidas**, por parte dos jurisdicionados, as ordens escritas nos itens I, II e III, em suas alíneas ‘b, c, d.2, d.3, e, f e g’, ambos da DM 0025/22-GCVCS (ID 1163156);

II – Seja, em razão das considerações lançadas ao longo deste parecer e no derradeiro relatório técnico, **afastada a responsabilidade do Sr. Suamy Vivencanda Lacerda de Abreu**, em detrimento do não cumprimento dos termos insculpidos no item II da DM 0025/22-GCVCS (ID 1163156);

III – Seja **notificada a atual gestora da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC)**, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem lhe substitua legalmente, para que, em prazo a ser indicado pelo TCE - RO, encaminhe informações, acompanhadas de documentação probante, acerca da notificação da empresa responsável pela obra na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, objetivando a realização dos reparos necessários, no arquétipo indicado no Relatório de Instrução (ID 1151160), visando a utilização racional do espaço, até então não liberado pela SEDUC;

IV - Pela **imposição de sanção pecuniária à senhora Gláucia Lopes Negreiros, na condição de Secretária Municipal de Educação**, com espeque no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, defronte ao inadimplemento das obrigações impostas pela Corte de Contas nos itens I e III, alíneas ‘b, c, d.2, d.3, e, f e g’, ambos da DM 0025/22-GCVCS (ID 1163156);

V – Sejam **reiteradas e endereçadas à Senhora Gláucia Lopes Negreiros**, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, para efetivo cumprimento, em prazo a ser assinalado pela Corte de Contas, as determinações contidas nos itens I e III, alíneas ‘b, c, d.2, d.3, e, f e g’, do mencionado decisum (ID 1163156), sob pena de aplicação de multa com base no art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO, em caso de reiteração injustificada.

Nesses termos, os autos retornaram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como mencionado, versam os presentes autos sobre Inspeção Especial, instaurada com a finalidade de verificar as condições das obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, na ordem de R\$9.060.931.31 (nove milhões, sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Pois bem! Em vista ao caderno processual, a presente inspeção decorre da obrigação institucional da Corte de Contas em avaliar a situação de cada escola municipal, com foco nas obras/reformas paralisadas, as quais sobrevêm prejuízo no oferecimento de instalações dignas e adequadas aos alunos da rede de ensino. A rigor, ainda foram aferidas, de que forma/prazo os serviços estariam sendo executados, bem como outras peculiaridades registradas pelo Controle Externo do TCE-RO, por ocasião da visita *in loco* de 34 (trinta e quatro) unidades escolares de um universo de 141 (cento e quarenta e uma) unidades de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Cabe destacar, que o presente exame terá como base de desenvolvimento a manifestação apresentada pelos responsabilizados; o relatório produzido pela unidade técnica e Parecer Ministerial, em confronto com as determinações/recomendações estabelecidas na DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, consubstanciada nos seguintes comandos individualizados por item e alíneas:

- De Responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação (SEMED).

I – Determinar a Notificação da Secretária Municipal de Educação, Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092-**), ou a quem lhe substitua legalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, encaminhe a esta Corte de Contas as informações acompanhada dos documentos probantes, para a elucidação dos fatos relativos à paralisação da obra e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato 107/PGM/2019 (Processo Administrativo 09.00263- 000/2018).

Sobre o item mencionado, a Senhora Gláucia Lopes Negreiros, apresentou defesa/justificativa (ID 1193381). No entanto, deixou de mencionar em sua manifestação à determinação contida no item “I” do *decisum*. Aliás, não acostou nenhuma informação relacionada à paralisação da obra e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge de Andrade, quedando-se silente quanto ao que fora determinado pelo Tribunal de Contas, portanto, sobre tais fatos, será apreciado à revelia, presumindo-se como verdadeiras os achados efetivados em seu desfavor, a teor do art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil.⁹

Em exame à defesa apresentada, ante a ausência de qualquer documento ou manifestação sobre os fatos, tanto o Corpo Técnico¹⁰ (ID 1241375 – pág. 465), como o Ministério Público de Contas (ID 1287690), entenderam que a medida não foi cumprida, razão pela qual pugnaram pela reiteração da determinação contida no item “I” do *decisum*, considerando que a Senhora Gláucia Lopes Negreiros, nada tratou da situação em comento. Além da reiteração da determinação, o *parquet* de Contas (ID 1287690 – pág. 480), entendeu que o descumprimento da ordem é passivo de aplicação de multa, consoante a seguinte manifestação ofertada:

[...] quanto ao item I da Decisão Monocrática DM 00025/22 -GCVCS (ID 1163156), endereçado à Secretária Municipal de Educação, Gláucia Lopes Negreiros, ratifico parcialmente o entendimento técnico, eis que a Gestora da pasta deve ser sancionada, defronte ao inadimplemento da obrigação imposta pela Corte de Contas no mencionado *decisum*, com encosto no art. 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96, uma vez que não ofertou qualquer pronunciamento a respeito da temática envolvendo o abandono da obra na Escola Municipal de Música Jorge Andrade, contratada nos idos de 2019 (Contrato n° 107/PGM/2019 – proc. adm. n° 09.00263-000/2018), mas que, sequer, chegou a ser iniciada, embora tenha sido expedida a necessária ordem de serviço, que inclusive é datada de 17/06/2020.

Com efeito, acompanho a proposição lançada pelo Ministério Público de Contas. Em verdade, a responsabilizada não se empenhou para ofertar justificativa sobre o motivo da obra não ter iniciado, mesmo com ordem de serviço expedida. Há que destacar, que se passaram mais de 2 (anos) e

⁹ Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. [...]. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 01 set. 2022.

¹⁰ A unidade técnica sugeriu a reiteração da determinação sem cogitar a aplicação de penalidade.

Acórdão AC1-TC 00023/23 referente ao processo 00018/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

7 (sete) meses da “OS”¹¹, e os serviços não iniciaram. Denota-se, que a demora para iniciar os serviços e a ausência de justificativa, alude a aplicação de penalidade pelo TCE-RO em desfavor da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, inclusive com gradação da multa acima do patamar, dado a relevância do empreendimento para a sociedade, determinante para a formação educacional, profissional e cultural dos alunos em geral.

Não obstante a aplicação da multa, com supedâneo no *caput* e inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, a gestora da SEMED deverá apresentar a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas de conclusão da obra relacionada à Escola Municipal de Música Jorge de Andrade, sob pena de ser sancionada, por força do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

- De Responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, ex-Secretário de Estado de Educação (SEDUC).

II – Determinar a Notificação do Secretário Estadual de Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: ***.193.712-**), ou a quem lhe substitua legalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCERO, encaminhe a esta Corte de Contas as informações, acompanhados de documentação probante, acerca da notificação da empresa responsável pela construção da obra realizada na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, de forma que realize os reparos necessários, indicados na forma o Relatório Técnico de instrução (ID 1151160), visando a utilização racional do espaço até hoje não liberado pela SEDUC.

Para que fique claro sobre a responsabilidade da SEDUC no feito, cabe destacar, que a inspeção foi iniciada para aferir as condições físicas das escolas do Município de Porto Velho e não das escolas estaduais.

Ocorre que, a unidade de ensino municipal EMEIEF Marechal Rondon, situada no Distrito de Abunã, foi reformada com recursos proveniente do Estado de Rondônia, com interveniência da SEDUC e anuência da SEMED. De modo que, por meio do Contrato nº 109/PGE-2019, a SEDUC aplicou na obra a quantia de R\$278.759,42 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois centavos), logo incontestes que a responsabilidade das avarias ocorridas na reforma da unidade de ensino é da SEDUC, por força do contrato firmado.

Releva anotar, que a escola em comento, atende o alunado composto de adolescentes e adultos daquela localidade, o que, contudo, até o momento, não ocorreu, uma vez que a utilização do espaço ainda não foi autorizada pela SEDUC, por estar necessitando da realização de reparos (pequenas trincas na base das janelas, lâmpadas que não acendem, dentre outras avarias), o que reclama com urgência da interferência da SEDUC para sanar as inconformidades com o fim de entregar a unidade escolar em perfeito estado aos alunos que estão sendo prejudicados com a inação evidenciada.

A despeito desse episódio, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, pugnaram pelo afastamento da responsabilidade do gestor, Senhor Suamy Vivecananda de Lacerda de Abreu, considerando a alteração do Secretário da Educação, antes de findar o prazo determinado pelo

¹¹ Ordem de Serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Tribunal de Contas para apresentação de justificativa/manifestação (ID 1164506), não sendo razoável exigir esclarecimentos de quem não tem legitimidade para representar a SEDUC.

De pronto, é de bom alvitre aclarar, que houve tempo suficiente para que o Senhor Suamy Vivecananda de Lacerda de Abreu, então Secretário de Estado da Educação atendesse o comando do TCE-RO, considerando que teve conhecimento da decisão em 25/02/2022 (ID 1164492) e o prazo para manifestação começou a fluir em 03/03/2022 - tendo como término o dia 1º de abril de 2022, conforme CERTIDÃO de decurso de prazo (ID 11822298).

Deste modo, discordo dos órgão de instrução, tendo em vista que o fato do gestor ter pedido exoneração do cargo em 31 de março de 2022¹², ou seja, apenas um dia antes do prazo final para apresentação de defesa, não afasta sua responsabilidade, por força do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, motivo que implica na aplicação de multa, em razão do não atendimento de ordem do TCE-RO, em sujeição ao inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.

Diante do descumprimento da determinação estabelecida no *decisum* pela SEDUC, impositivo conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, atual Secretária Estadual de Educação (SEDUC), encaminhe documentação probante, acerca da realização dos reparos¹³ promovidos pela empresa responsável pela construção da obra realizada na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, visando a utilização racional do espaço até então não liberado pela SEDUC, sob pena de ser sancionada com ênfase no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.

- De Responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação (SEMED).

III - Recomendar à Secretária Municipal de Educação, Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092-**) que:

a) adote as providências necessárias à regularização da posse e escrituração do terreno da unidade educacional EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, viabilizando desse modo o pleito do Conselho Escolar aos recursos de emendas parlamentares, bem como proceda ao imediato levantamento da situação da referida unidade escolar, em termos de estrutura física, buscando identificar as precariedades existentes;

b) realize os estudos necessários para viabilizar a execução de licitações através da Superintendência Municipal de Licitações/SML, adotando modalidades de certames mais adequados à contratação de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos;

c) promova os treinamentos necessários aos componentes dos conselhos escolares visando a condução dos certames licitatórios no âmbito das unidades, qualificando-os para a condução, fiscalização e recebimento de contratos de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos;

d) realize imediato e minucioso levantamento das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação:

d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas,

¹² Diário Oficial do Estado, publicado no dia 31 de março de 2022, disponível em <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/03/Doe-31-03-2022.pdf>.

¹³ Indicados no Relatório Técnico (ID 1151160).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

d.2) à aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento,

d.3) aos problemas de acessibilidade mencionados no Relatório de instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesses aspectos;

e) providencie a regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, de modo à viabilizar a emissão dos alvarás de funcionamento, uma vez que a maioria delas funciona de forma precária, considerando não disporem do aludido documento;

f) materialize, conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a efetiva inserção no acervo patrimonial do município de Porto Velho;

g) em comum acordo com a administração da SEDUC, revejam as cláusulas dos Termos de Fomento, uma vez que, como os Conselhos Escolares não dispõem da estrutura de acompanhamento e fiscalização, tampouco expertise para o desenvolvimento de trabalhos dessa natureza, o mais viável seria que a SEMED utilizasse a estrutura da Divisão de Engenharia para a realização dessa tarefa.

Em relação a alínea “a”, que trata de recomendação consistente na regularização da posse e escrituração do terreno da unidade educacional EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, a responsabilizada apresentou justificativa nos seguintes termos:

- A regularização da posse e escrituração do terreno da EMEF Prof.º Manoel Granjeiro está sendo providenciado pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo - SEMUR. Para isso, tramita naquela Secretaria o Processo nº 00018/22, que no momento aguarda manifestação de terceiros eventualmente interessados acerca do Edital de Notificação nº 3/2022/DIGP/DGPF/SEMUR de 212 de março de 2022, conforme documento anexo.

Sobre isso, a unidade técnica entendeu que a medida está sendo cumprida, posto que a publicação do referido edital (ID 1193381 – pág. 3) indica que iniciou o processo de regularização da posse e escrituração da unidade educacional em foco. Quanto ao MPC, esse, ratificou o entendimento lançado pela unidade técnica.

De fato, a recomendação estabelecida na alínea “a” do item III da DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, encontra em fase de cumprimento, considerando que a SEMED, por meio da SEMUR está providenciando a regularização do imóvel, conforme comando da Corte. Aliás, sem a devida regularização a escola fica impedida de receber recursos provenientes de emendas parlamentares, sendo imprescindível que a SEMED envie esforços para que a regularização ocorra o mais breve possível, em atendimento ao princípio da eficiência e da legalidade.

Em relação a alínea “b”, que trata de recomendação consistente nos estudos necessários para viabilizar a execução de licitações através da Superintendência Municipal de Licitações/SML, adotando modalidades de certame, mas adequado à contratação de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos, a rigor, a SEMED ofertou o seguinte esclarecimento:

- Cada Unidade Escolar possui CNPJ próprio, ficando a cargo do Conselho Escolar realizar as licitações e contratações de obras e serviços, o que é feito com o apoio da Equipe Técnica do Departamento Administrativo desta SEMED. Sendo assim, será verificada a melhor forma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

acompanhar e de adotar as modalidades mais adequadas de licitação e contratação, conforme a legislação vigente (Lei nº 8.666/93).

Em vista a defesa/justificativa apresentada a unidade técnica, entendeu que a recomendação não foi cumprida, posto que a SEMED limitou em informar que os Diretores de Escolas seriam os responsáveis pelas licitações de obras e serviços, desfocando da recomendação que foi no sentido da SEMED realizasse os estudos necessários para viabilizar a execução das licitações através da Superintendência Municipal de Licitação (SML). O MPC considerou que as justificativas apresentadas não foram adequadas e muito menos satisfatórias para o adimplemento da controvérsia.

Com efeito, a gestora da SEMED, deixou de esclarecer por qual motivo não utiliza da expertise da Superintendência Municipal de Licitação (SML) para as licitações de obras, serviços e equipamentos nas unidades escolares. Se ateuve somente, em dizer, que tal atribuição compete ao Conselho Escolar, em razão das unidades possuírem CNPJ próprio.

Ora, sem nexa a explicação ofertada pela gestora, tendo relevância a licitação deve ser promovida pela SML que detém de conhecimento específico, tal como utilizado pela SEMED nas licitações de serviços terceirizados dentre outros, que são conduzidos pela SML. Como visto, a gestora da pasta da SEMED foi omissa ao não demonstrar por meio de estudos o benefício de as licitações ocorrerem por meio das próprias escolas.

Por certo, que as aquisições e reparos de pequena monta, dispensa a atuação da Superintendência Municipal de Licitações (SML), entretanto, as obras, serviços e aquisição de equipamentos de relevância, devem serem promovidas pela SML dado a sua especialidade, em que adotará a licitação adequada para cada caso. Assim considerando que a recomendação foi ignorada pela SEMED, pela relevância dos fatos, deve a medida recomendatória ser trasmudada para determinação para que a SEMED realize os estudos consignados no *decisum*, no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias), sob pena de aplicação de multa, na forma do inciso IV, do artigo 154/96, da Lei Complementar nº 154/94.

Em relação a alínea “c”, o Relator advertiu a SEMED para que promovesse treinamentos necessários aos componentes dos conselhos escolares visando a condução dos certames licitatórios no âmbito das unidades, qualificando-os para a condução, fiscalização e recebimento de contratos de obras e reformas, bem como aquisição de equipamento, tendo a SEMED encaminhado os seguintes argumentos:

- Esta Secretária promoveu nos dias 18 e 19 de abril de 2022 no Centro de Formação dos Profissionais da Educação, oficina sobre condução de certames licitatórios e aquisição de equipamentos para os seus Gestores Escolares. Conforme acertado com a Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, temporariamente a fiscalização e recebimento de contratos de obras efetivadas a partir do recebimento de Emenda Parlamentar serão realizados pela equipe técnica de engenheiros da SEDUC. Por parte da SEMED, a fiscalização e recebimento de contratos de obras efetivadas a partir do recebimento de recursos do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais - PROAFEM, ficarão a cargo da Equipe Técnica de engenheiros da Secretária Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC.

Em vista aos argumentos expressados, a unidade técnica acrescentou que a SEMED retirou dos Conselhos Escolares a competência para fiscalizar e receber os contratos de obras e reformas e passou para equipe técnica qualificada de engenheiros da SEDUC. No entanto, não há nos autos documentação que evidencie a efetiva assunção da obrigação pela SEMED, motivo pela qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

entendeu a unidade técnica que a medida não foi cumprida. O MPC seguiu o mesmo entendimento da unidade técnica.

Em relação ao episódio, tenho que os esclarecimentos são suficientes, em que pese não ter encaminhado nenhum documento referendando a competência de equipe especializada (engenheiros) para promover a fiscalização dos contratos de obras. Penso que a informação repassada coaduna com o princípio da veracidade, até porque se a medida não estiver sendo adotada, a gestora poderá ser responsabilizada severamente no âmbito do TCE-RO, por falsear as informações prestadas.

Desta forma, restou manifesto que a medida foi observada, considerando que a gestora adotou as providências consignadas na alínea “c” do *decisum*, posto que, anunciou que as fiscalizações dos contratos de obras ficarão a encargo dos profissionais qualificados da SEMED, conforme expressou a titular da pasta da educação municipal (ID 1193381).

Quanto ao item “d”, esse, consistiu na recomendação para a Secretária da SEMED promovesse a imediata realização de estudos e levantamentos das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, sobre as seguintes questões:

- d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas.
- d.2) à aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento.
- d.3) aos problemas de acessibilidade mencionados no Relatório de Instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesses aspectos.

Sobre as questões supras, a SEMED ofertou as seguintes manifestações por subitem (d.1. – d.2. – d.3.):

- Recomendação (d.1). Esta secretaria por meio da equipe do Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE/SEMED já está realizando levantamento nas unidades educacionais das necessidades relacionadas à parte elétrica, a fim de identificar a necessidade ou não de instalação de subestação, com prazo de conclusão do levantamento para o mês de setembro de/2022.
- Recomendação (d.2). A aquisição de equipamentos de combate a incêndio e pânico é realizada pelo Gestor Escolar com recursos destinados por meio do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais – PROAFEM.
- Recomendação (d.3). No que se refere aos problemas de acessibilidade, esta Secretaria tem se empenhado em proporcionar adequações estruturais nas escolas gradativamente, com previsão para a conclusão das adequações em todas as Escolas da Rede Municipal de Educação até dezembro de 2024.

A unidade técnica, apurou que não adveio informação concreta acerca dos problemas elétricos nas unidades escolares (item d.1). Entretanto, o jurisdicionado informou que iniciou os levantamentos, requerendo prazo para conclusão dos estudos até setembro de 2022, o que foi tido como satisfatório para unidade técnica e acompanhado pelo MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Em relação ao subitem “d.2”, que trata da aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento, a gestora da SEMED limitou em informar que o expediente é efetuado pelo Gestor Escolar.

Ao seu turno a unidade técnica, entendeu que a medida não foi cumprida, vez que recomendação foi direcionada à gestora justamente para identificar como as aquisições estão sendo feitas, o que não foi apresentado. O MPC anuiu com o entendimento da unidade de instrução.

No que tange à recomendação constante do item “d.3”, a SEMED em poucas linhas, esclareceu que os problemas de acessibilidade na rede de ensino Municipal estão com previsão para conclusão até dezembro de 2024.

Em seu exame, a unidade técnica entendeu que a medida não foi atendida, considerando que a SEMED não encaminhou nenhum documento demonstrando que os serviços foram iniciados. De igual entendimento foi a manifestação do MPC.

Dentre os subitens “d.1”, tanto a unidade técnica como o MPC entenderam que a justificativa do subitem “d.1”, como satisfatório, considerando que a SEMED estabeleceu prazo para conclusão dos serviços e quanto aos demais subitem (d.2 e d.3), consideraram que as recomendações não foram cumpridas.

No meu sentir, nenhuma das recomendações foram atendidas. Explico:

De acordo com as informações prestadas pela gestora da SEMED, as recomendações não foram estabelecidas, tendo em vista que ao examinar a peça defensiva, não se vê nenhum documento, indicando que os serviços foram iniciados e em que condições se encontram.

Por certo, que ao justificar que está realizando levantamento de cada unidade escolar (subitem d.1), a gestora da SEMED deveria encaminhar os trabalhos iniciais para aferição da Corte. Cabe destacar, que em sua manifestação a SEMED na data de 27 de abril de 2022 expressou que os levantamentos (subitem d.1) seriam concluídos ainda em setembro de 2022 (ID 1193381).

Longe de presumir que os trabalhos não foram finalizados, por lógica a SEMED deveria ter informado ao TCE-RO acerca da conclusão dos levantamentos que findaram em setembro de 2022, conforme expressado pela gestora em sua manifestação, o que não foi feito. Logo, diferentemente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não houve comprovação das medidas recomendadas, sendo premente transmutar sua natureza para determinação, a fim de que a informação seja conhecida pelo Tribunal de Contas.

Em relação aos demais subitens (d.2 e d.3), coaduno com o mesmo entendimento da unidade de instrução e do MPC, que pugnaram pelo não atendimento das recomendações. Releva anotar que a manifestação da SEMED foi singela, no subitem (d.2), disse que não era de sua responsabilidade o cumprimento da obrigação e, sim, do Gestor Escolar. Ora, não importa de quem é a responsabilidade no núcleo de competência da SEMED, para o Tribunal de Contas a informação sempre será prestada pelo titular da pasta, por ser ordenadora de despesa constituído legalmente.

No caso, a gestora deveria solicitar informações e documentos do Gestor Escolar e carrear ao Tribunal de Contas em cumprimento ao que fora recomendado, agindo em sentido contrário, incontestável que a Senhora Gláucia Lopes Negreiros, aventurou em desincumbir da obrigação que lhe cabe legalmente, atribuindo a culpa a pessoa diversa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

E quanto ao subitem “d.3”, que trata da conclusão dos serviços de acessibilidade, disse que a SEMED está se empenhando para propiciar adequações estruturais gradativamente, com previsão de conclusão para 2024.

Em que pese a previsão ser razoável, considerando que não há como adotar solução imediata a fim de atingir todas as escolas, a justificativa teria que vir acompanhada das medidas iniciadas e em que unidade escolar foi contemplada com o programa. Assim, ausente qualquer indicação documental ou imagens, não há plausibilidade na informação ofertada, motivo que entendo que não houve a devida atenção no atendimento da recomendação, sendo necessário transmutar a natureza para determinação, a fim de que a SEMED encaminhe as ações implementadas.

Notadamente quanto a alínea “e” a defendente manifestou-se nos seguintes termos:

- A regularização da Unidade Escolar é solicitada pelo Gestor Escolar, anualmente, protocolando pedido de vistoria diretamente na sede do Corpo de Bombeiro Militar. Ao realizar a visita técnica, o CBM emite Notificação relacionando as inconformidades encontradas, que deverão ser sanadas para a Emissão do “Auto de Conformidade”.

Sobre o ponto, a unidade técnica que foi seguida pelo MPC, aduziu que nada de concreto foi respondido, a gestora busca se escusar de sua responsabilidade e atribui a obrigação ao Gestor de Escola, concluindo ao fim, que não houve o atendimento da recomendação.

Sem embargos, novamente a gestora não atendeu com sua obrigação e atribui responsabilidade aos Gestores de Escola. Para não ser repetitivo, a recomendação foi dirigida à Secretária da SEMED, logo deveria responder com base nas informações colhidas dos Gestores de Escolas. Ademais, mesmo que a atribuição de acionar o CBM¹⁴ seja do Gestor Escolar, a responsável em prestar contas é da Secretária da SEMED por designação legal, portanto pendente de atendimento a recomendação estabelecida na alínea “e” do *decisum* em contenda, o que implica em determinar à gestora para cumprir com a medida em contenda.

A respeito da alínea “f”, que trata da efetiva inserção no acervo patrimonial do Município de Porto Velho, dos equipamentos e imóveis oriundos de emendas parlamentares, a SEMED manifestou nos seguintes termos:

- O Departamento Administrativo da SEMED está providenciando a regularização dos bens móveis (equipamentos) inserindo-os no acervo patrimonial, conforme solicitação das Unidades Escolares. Quanto a regularização dos imóveis (obras), solicitaremos da SEMESC as providências necessárias para inserção das mesmas.

Em vista da informação apresentada, a unidade de instrução anotou que a singela manifestação desnuda a ausência de comprovação de que foram implementadas medidas concretas para regularização do acervo patrimonial. O MPC seguiu o mesmo entendimento da unidade técnica.

Da manifestação apresentação pela SEMED, extrai-se que as ações contábeis, estão sendo efetivadas pelo Departamento Administrativo, logo deduz que não contém as informações atualizadas. Somado a isso, a SEMED deixou de encaminhar documentos a fim de demonstrar que a medida está sendo observada nos exatos termos da nota recomendatória reservada na alínea “f” da DM 0025/22-GCVCS. Portanto, a responsabilizada não atendeu ao comando emanado do Tribunal de Contas.

¹⁴ Corpo de Bombeiros Militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Por fim, em relação à alínea “g” que trata da revisão das Cláusulas dos Termos de Fomento, a SEMED ofereceu a seguinte manifestação:

- Foram realizadas reuniões junto a SEDUC para revisão dos Termos de Fomento e planejamento, por parte da SEMED, serão realizadas oficinas de capacitação para membros dos Conselhos Escolares para adoção de modalidades de certames mais adequados.

Sobre questão, a unidade técnica evidenciou que no item 3.3 do relatório técnico, o assunto foi tratado e, na oportunidade, os argumentos não foram acatados por ausência de documentos que comprovassem a adoção das medidas. No caso em apreço, de igual, a SEMAD deixou de apresentar dados concretos, se ateve em informar somente que foram realizadas reuniões para revisão do Termo de Fomento, nada mais acrescentou de efetivo. O MPC corroborou com o entendimento da unidade técnica.

Com razão a unidade técnica. A SEMED não apresentou elementos mínimos de que está desenvolvendo as ações consignadas na alínea “g” do *decisum*. Cabe acrescentar, que a recomendação foi no sentido de a Secretaria utilizar se possível da estrutura da Divisão de Engenharia para a realização da revisão do Termo de Fomento, dado a *expertise* intrínseca ao cargo.

Acrescenta-se, que a SEMED sequer comprovou materialmente que realizou reunião com esse fim e qual o resultado prático obtido, bem como não informou por qual razão vai desenvolver os trabalhos através do Conselho Escolar. Afirmou ainda a gestora da SEMED, que será realizada oficinas de capacitação para membros do Conselhos Escolares, em contradição ao que foi recomendado na alínea “c”¹⁵ DM 0025/22-GCVCS, logo, a aspiração do Tribunal de Contas não foi minimamente atendida, sendo pressuroso trasmudar a natureza da recomendação para determinação, afim da SEMED encaminhe os resultados das reuniões e demais medidas pretendidas pelo TCE-RO.

Encerrada a instrução processual, tanto a unidade de instrução como o Ministério Público de Contas, emitiram idêntico posicionamento, havendo divergência somente quanto a aplicação de multa em desfavor da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, sugerida pelo MPC ao revés da unidade técnica que pugnou por nova recomendação para atendimentos das medidas sem cogitar em penalidade pecuniária.

Com efeito, acolho o parecer ministerial, cujos fundamentos incorporo as minhas razões para decidir, somente em relação a aplicação de multa pelo descumprimento da determinação contida no item I, da DM 0025/22-GCVCS, em razão da Secretária Municipal de Educação (SEMED), não ter sido diligente no processo, considerando que não envidou esforços para sanar com as inconsistências evidenciadas na instrução processual de circunstâncias relevantes ao interesse público.

De igual forma, discordo da proposição da unidade técnica é Ministério Público de Contas, que pugnaram pelo afastamento da responsabilidade do Senhor Suamy Vivencanda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação (SEDUC) à época. Como explanado no decorrer do relatório, o agente público teve tempo suficiência para atender a determinação do Tribunal de Contas, considerando que pediu exoneração do cargo faltando apenas 01 (um) dia, para encerrar o decurso de prazo, sendo aplicável na espécie o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

¹⁵ [...] a fiscalização e recebimento de contratos de obras efetivados a partir do recebimento de recursos do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais - PROAFEM, ficarão a cargo da Equipe Técnica de engenheiros da Secretária Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Outro ponto de discordância, cinge-se na recomendação contida na alínea “c” da DM 0025/22-GCVCS, a qual a unidade técnica e o MPC, pugnaram pelo não cumprimento da obrigação. De forma diversa, considereei como satisfatórias as informações prestadas, conforme fundamento destacado na análise do tópico específico (Item III, alínea “c”), em prestígio ao princípio da presunção de veracidade na informação examinada.

Destaco ainda, que com exceção dos Itens I e II, que consiste em medida determinativas, as demais inconsistências têm cunho recomendatório, que não permite aplicação direta de penalidade como requer o MPC, considerando que o *decisum* não impôs conceito cogente de cumprimento das medidas. Entrementes, dado a relevância das recomendações, necessário modificá-las de forma em implementar caráter obrigatório na intervenção das ações, o que será harmonizado na consumação do dispositivo.

Releva anotar, que a penalidade tem como escopo evitar retrocesso jurídico, considerando que as medidas outrora de caráter recomendatórias serão novamente reiteradas para cumprimento, desta feita com força de determinações. Acrescenta-se, que o não atendimento das medidas estabelecidas no *decisum*, viola o princípio da economicidade com a utilização da mão de obra de servidores da Corte, bem como da racionalização dos processos, sendo justo a aplicação de multa, com ênfase no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, notadamente pelo descumprimento imotivado de determinação do Tribunal de Contas.

Nessa vertente, considerando as condições fáticas até aqui demonstradas, impositivo quantificar a dosimetria da pena, tendo em conta os critérios de gradação prevista no §2º do artigo 22 da LINDB, a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à administração Pública; agravantes e atenuantes; e ainda, os antecedentes da responsabilizada.

A natureza e a gravidade da irregularidade é evidenciada diante dos fatos descritos no item “T” da DM 0025/22-GCVCS, decorrente da paralisação da obra e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, em que a gestora imotivadamente deixou de oferecer manifestação/justificativa sobre as condições da unidade, em descumprimento integral à ordem do TCE-RO.

Como atenuantes, é pertinente sopesar que a responsabilizada não tem histórico de antecedentes nesta Corte de Contas, sendo a primeira vez que descumpriu com o regramento contratual, transgredindo com o dever de reparar os serviços executados em desconformidade com as normas técnicas.

Cabe destacar, que não houve a ocorrência de fato agravante, considerando que o descumprimento da ordem foi demonstrado no exame da gravidade da irregularidade, bem como quedou-se silente no processo quanto ao apontamento. Em que pese ter apresentado defesa (ID 1193381) sobre o item questionado, não sobreveio informação, logo, descumpriu deliberadamente com o item I, da DM 0025/22-GCVCS.

Dito isso, entendo como justa a gradação da multa em 5% (cinco por cento), do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162¹⁶, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), dado a GRAVIDADE do descumprimento,

¹⁶ Art.1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº154/96 para R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Acórdão AC1-TC 00023/23 referente ao processo 00018/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

conforme disposição do *caput* do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, que deverá ser recolhida ao Município de Porto Velho/RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF).

Em relação ao Senhor Suamy Vivencanda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação (SEDUC) foi verificadas as condições fáticas capazes de quantificar a dosimetria da pena, tendo em conta os critérios de gradação prevista no §2º do artigo 22 da LINDB, a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à administração Pública; agravantes e atenuantes; e ainda, os antecedentes do responsabilizado.

A gravidade da irregularidade é evidenciada diante dos fatos descritos no item “II” da DM 0025/22-GCVCS, decorrente da inércia em não adotar medidas visando os reparos necessários ao funcionamento adequado da unidade escolar “EMEIEF MARECHAL RONDON”, impedindo a utilização racional do espaço, que foi reformado com recursos da SEDUC, por força do Contrato nº 109/PGE-2019 - no valor R\$278.759,42 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois centavos), considerando que na defesa apresentada (ID 1099704), não trouxe nenhuma informação sobre o questionamento, descumprindo, assim, com ordem da Corte.

Como atenuantes, é pertinente sopesar que o prazo para defesa do responsabilizado encerrou um dia depois de pedir exoneração, logo 01 (dia) do prazo final, hipoteticamente, seria de responsabilidade da substituta da pasta, que a meu ver não teve tempo suficiente para manifestar nos autos ou pedir dilação de prazo, entretanto a suposição deve ser considerada, o que implicaria em multa mínima ao gestor.

Por outro lado, o agente público tem histórico de antecedentes nesta Corte de Contas, posto que descumpriu injustificadamente, com determinação entabulada no item “III” do Acórdão APL-TC 00382/17, renovada no item “II” da DM 307/2018-GCJEPPM, relativo ao Processo nº 03698/2017/TCE-RO, cujo objetivo visou avaliar a disponibilidade e a qualidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, por consequência a multa deverá ser majorada.

Cabe destacar, que não houve a ocorrência de fato agravante, considerando que o descumprimento da ordem foi demonstrado no exame da gravidade da irregularidade, bem como ficou em silêncio no processo quanto ao apontamento. Em que pese ter apresentado defesa (ID 1099703) sobre o item questionado, não sobreveio informação, logo, descumpriu deliberadamente com o item “II”, da DM 0025/22-GCVCS.

Deste modo, entendo como consentânea a gradação da multa em 5% (oito por cento), do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162¹⁷, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), dado a reincidência de descumprimento, conforme disposição do *caput* do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, que deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97.

¹⁷ Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 para R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Acórdão AC1-TC 00023/23 referente ao processo 00018/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Posto isso, em concordância parcial com o entendimento da unidade técnica e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresenta-se a esta Colenda Câmara, nos termos do artigo 122, VI, do Regimento Interno¹⁸, a seguinte proposta de **DECISÃO**:

I - Considerar que os atos de gestão decorrentes da Inspeção Especial realizada nas obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, de responsabilidade da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação (SEMED), bem como do **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação, não atenderam aos comandos legais, uma vez que deixaram de comprovar, respectivamente, no prazo e sem causa justificada, perante esta Corte de Contas, as medidas necessárias ao cumprimento do Item I e II da DM 0025/2022-GCVCS-TCE-RO;

II - Aplicar multa à Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), no valor de **R\$4.050,00¹⁹ (quatro mil e cinquenta reais)**, pelo descumprimento da determinação imposta por meio do item I da DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96²⁰, c/c inciso IV, artigo 103, do Regimento Interno²¹ e §2º do artigo 22 da LINDB;

III - Aplicar multa ao Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação à época, no valor de **R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais²²)**, pelo descumprimento da determinação imposta por meio do item II, da DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96²³, c/c inciso IV, artigo 103, do Regimento Interno²⁴ e §2º do artigo 22 da LINDB;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação (SEMED), comprove perante esta Corte de Contas, o recolhimento da importância consignada no **item**

¹⁸ Art. 122. Compete às Câmaras:

VI - julgar as inspeções e auditorias, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno.
[...]

¹⁹ 10% sobre o valor máximo de R\$81.000,00.

²⁰ **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$81.000,00. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no Doe-TCERO n. 247, de 26 de julho de 2012).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal. [...]

²¹ **Art. 103** - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012).

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). [...]

²² 5% sobre o valor máximo de R\$81.000,00.

²³ **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$81.000,00. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no Doe-TCERO n. 247, de 26 de julho de 2012).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal. [...]

²⁴ **Art. 103** - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012).

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). [...]

Acórdão AC1-TC 00023/23 referente ao processo 00018/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II desta Decisão, à conta do Município de Porto Velho-RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF) - e o **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação, recolha a importância consignada no **item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC**, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Determinar a Notificação via ofício da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho, ou quem lhe substitua legalmente, que no **prazo de 60 (sessenta) dias** contados do conhecimento desta Decisão, comprove perante esta Corte de Contas, amparada em documentos hábeis que entender necessário a adoção das seguintes medidas:

c) encaminhe documentação necessárias à elucidação acerca da paralisação e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato nº 107/PGM/2019, consistente na efetiva comprovação da conclusão da obra ou em que estágio se encontra, com o devido cronograma de execução;

d) encaminhe documentação/providências necessárias à regularização da posse e escrituração do terreno da unidade educacional EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, viabilizando desse modo o pleito do Conselho Escolar aos recursos de emendas parlamentares, bem como documentos relativos ao levantamento da situação da referida unidade escolar, em termos de estrutura física, identificando as precariedades existentes;

c) encaminhe os estudos realizados a fim de viabilizar a execução de licitações através da Superintendência Municipal de Licitações/SML, dado a expertise em aferir a modalidade adequada à contratação de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos;

d) encaminhe o levantamento acompanhados de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação:

d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas;

d.2) sobre à aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento;

d.3) as ações consistentes na acessibilidade das unidades escolares, mencionados no Relatório de instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesse aspecto.

e) encaminhe documentação/providências no sentido da regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, a fim de obterem os alvarás de funcionamento;

f) encaminhe conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município de Porto Velho;

g) encaminhar as providências adotadas no sentido de rever as cláusulas dos Termos de Fomento, ressalvando que os Conselhos Escolares não dispõem da estrutura de acompanhamento e fiscalização, tampouco expertise para o desenvolvimento de trabalhos dessa natureza, conforme apontamento destacado no item 3.7 do relatório emitido pela unidade técnica (ID 1241375);

VI – Determinar a Notificação via ofício, da Secretária Estadual de Educação, Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF: ***.246.038-**), ou a quem lhe substitua legalmente, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento desta Decisão, para que comprove perante esta Corte de Contas os reparos realizados na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, indicados no Relatório Técnico de instrução (ID 1151160), visando a utilização racional do espaço até então não liberado pela SEDUC;

VII – Alertar as Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED) e **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC) que o não atendimento do comando estabelecido nesta decisão, sujeitará na aplicação de penalidade, por força do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Intimar do teor desta decisão as Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED) e **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC) e ao Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação (SEDUC), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Em 6 de Março de 2023



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR